**Projeto de Lei nº XXX/2018**

**INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE MOTORIZADO PRIVADO E REMUNERADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

Art. 1º - Através da presente Lei fica regulamentada a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no município de Pouso Alegre - MG.

Art. 2º - Para fins da presente Lei considera-se o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros definido como aquele realizado em viagem individualizada, executado em automóvel particular, com capacidade para até 07 (sete) pessoas – incluindo o Condutor - contratado entre o usuário e uma Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC, credenciado pela Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Pouso Alegre para realização de uma viagem em um percurso previamente determinado no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. A exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros dependerá da autorização do Município de Pouso Alegre às pessoas físicas ou jurídicas operadoras de Plataformas Tecnológicas – credenciadas perante a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana do Município de Pouso Alegre.

Art. 3º - A solicitação e a contratação do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, no município de Pouso Alegre, serão realizadas, exclusivamente, por intermédio de aplicativo móvel disponibilizado pelas operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC.

Parágrafo único. O pagamento do valor do serviço que trata esta Lei será efetuado conforme os meios disponibilizados pela OTTC credenciada.

 CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE CREDENCIADA – OTTC

Art. 4º - Para operação no município de Pouso Alegre, as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada – OTTC’s deverão credenciar-se perante a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento e ainda:

I – cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

II - Intermediar conexão entre os usuários e os condutores, através de aplicativos móveis de Plataformas Tecnológicas;

III - Disponibilizar mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação do serviço, ao usuário através de Plataformas Tecnológicas;

IV - Disponibilizar tecnológica ao usuário que possibilite ao usuário a identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio de modelo e pelo número da placa;

V - Estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados; VI - Disponibilizar meios eletrônicos aos usuários para o pagamento dos serviços prestados;

VII - Emitir recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações; a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;e

d) composição do valor pago pelo serviço.

VIII - Disponibilizar o serviço previsto nesta Lei, a pessoas com deficiência, conforme previsto na Lei Municipal Nº 4728/2008

IX - É proibido recusar a prestação do serviço que trata esta Lei ao passageiro com deficiência.

X - Na hipótese do veículo não oferecer condições de acomodar a cadeira de rodas no porta-malas, esta deverá ser acomodada no banco traseiro.

Parágrafo único. O cadastro previsto no inciso I do caput deste artigo não acarretará prejuízo ao cadastramento realizado pelo Município de Gramado, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Art. 5º - As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o Município de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, os dados necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciada - OTTC deverão compartilhar com a Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana do município de Pouso Alegre, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações referentes a cada viagem contendo os seguintes dados:

I - Origem e destino da viagem;

II - Tempo e distância da viagem;

III - Mapa do trajeto da viagem;

IV - Identificação do condutor que prestou o serviço;

V - Composição dos valores pagos pelo serviço;

VI - Avaliação, pelo usuário, do serviço prestado.

§2º As Operadoras de Tecnologia e Transporte Credenciadas, ficam obrigadas a compartilhar com o município de Pouso Alegre, através da Secretaria de Trânsito e Mobilidade Urbana, mediante notificação do poder público, os dados da viagem no prazo de 24(vinte e quatro) horas, para apuração de irregularidades e crimes e outras infrações administrativas previstas nesta Lei, garantida a privacidade a confidencialidade dos dados pessoais do usuário.

 CAPÍTULO III

 DA AUTORIZAÇÃO E DA OPERAÇÃO

Art. 6º - O Serviço de Transporte Motorizado Privado Individual de Passageiros, no Município de Pouso Alegre, deverá ser realizado em veículos com capacidade para até sete (7) lugares – incluindo o condutor – com 4 (quatro) portas e idade máxima de 6 (seis) anos de uso, a partir da data de fabricação.

§ 1º O Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, no Município de Pouso Alegre, somente será realizado pelo Condutor que tenha efetuado o pagamento da Taxa de Gerenciamento Operacional no valor fixado nesta lei, para cada veículo cadastrado na OTTC.

§ 2º A exploração do serviço que trata esta Lei constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços devido pela Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e pelo Condutor que exerce a atividade de motorista profissional;

Art. 7º - A autorização para a execução do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no município de Pouso Alegre, é limitada a um veículo por Pessoa Física (CPF), mediante credenciamento perante a Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

§ 1º Aquele que pretende se credenciar perante o Município de Pouso Alegre para a execução do serviço que trata esta Lei, deverá apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana:

I – documento comprobatório de que veículo a ser cadastrado para realizar o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros está emplacado no município de Pouso Alegre, em nome do Condutor proprietário, fiduciante ou arrendatário;

II - certidão negativa de débito do Condutor junto a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

III - comprovação de que possui local para guarda do veículo cadastrado em nome da pessoa física, ficando vedado o uso da via pública para estacionamento de veículos cadastrados para exercerem o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros.

 Art. 8º - A partir da aprovação do pedido de autorização para exploração do serviço que trata esta Lei, o condutor terá 5 (cinco) dias, para apresentar o veículo autorizado para vistoria na Secretaria Municipal Trânsito e Mobilidade Urbana.

 CAPÍTULO IV

 DAS TAXAS

Art. 9º - Fica instituída pelo Município de Pouso Alegre a Taxa de Gerenciamento Operacional, para exploração do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, observado os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do serviço.

§ 1º A taxa que trata esta Lei deverá ser recolhida anualmente, no valor de R$ 1.333,00 (um mil, trezentos e trinta e três) reais por veículo cadastrado, sendo que o fato gerador da TGO considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício e anos subsequentes;

§2º A correção dos valores da taxa será através dos Índices geral de Preços do Mercado (IGPM) ou o que vier substituí-lo.

§3º O exercício do Poder de Polícia para autorizar e fiscalizar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro, pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana constitui fato gerador da taxa prevista no parágrafo primeiro.

§4º Da receita gerada pelo recolhimento do pagamento da taxa anual, 20 % (vinte por cento) será revertido para o Funda Municipal de Educação de Trânsito, a partir da constituição do fundo;

Art. 10. A Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada deverá recolher o Imposto Sobre Serviço (ISS), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

 CAPÍTULO IV

 DOS VEÍCULOS

Art. 11. O veículo autorizado a prestar Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, receberá da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, um adesivo com modelo padrão que deverá ficar afixado no interior do veículo no painel lado direito, no qual constará o número da autorização e o prazo de validade daquela, além do número do telefone para sugestões e denúncias Fala Cidadão.

Art. 12. O veículo cadastrado a prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros registrado em nome do condutor proprietário ou fiduciante ou arrendatário, somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - manter suas características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza;

II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;

III - satisfazer as exigências da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes;

IV – possuir apólice de seguro com cobertura para Acidentes Pessoais de Passageiros (APP) de, no mínimo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro ou ocupante.

V – a regular quitação do seguro DPVAT;

VI - possuir ar-condicionado;

VII - aprovado em vistoria realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. Se o veículo cadastrado não estiver registrado em nome do condutor, conforme descrito no caput deste artigo, será permitido o cadastramento deste mediante documento que comprove a posse ou autorização ao condutor pelo proprietário do veículo para a execução do serviço previsto nesta Lei.

 CAPÍTULO V

 DA VISTORIA

Art. 13º -. Os veículos autorizados para executar o serviço que trata esta Lei, serão submetidos à vistoria anual realizada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

§1º O órgão fiscalizador poderá notificar a Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada e o Condutor autorizado sempre que houver a necessidade de realizar nova vistoria no veículo autorizado.

§2º Se o veículo não for aprovado pelo órgão fiscalizador em vistoria, terá o prazo de 5 (cinco) dias para regularizar a(s) pendência(s).

 APÍTULO VI

 DO CADASTRO DO CONDUTOR

Art. 14º - Para a obtenção da autorização municipal prevista nesta Lei, o Condutor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B”, com a informação de que exerce atividade remunerada (EAR);

II – possuir, no mínimo, 2 (dois) anos de carteira definitiva na categoria B;

III - comprovante de residência no município de Pouso Alegre;

IV - certidão judicial criminal negativa de 1º Grau; certidão judicial de distribuição criminal de 2º Grau; e Alvará de Folha corrida, documentos obtidos no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou diretamente no Fórum da Comarca de Pouso Alegre com menos de sessenta dias de sua expedição;

V - não ter cometido nenhuma infração de trânsito grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo do cadastro previsto nesta Lei;

VI - possuir escolaridade de, no mínimo, Ensino Fundamental completo ou em andamento;

VII – não ter sofrido condenação ou antecedentes por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, ao tráfico ilícito de drogas, à posse e a comercialização de munição e armas de fogo.

§1º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros àqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 306 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

§2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, daqueles que possuam antecedentes ou tenham sofrido condenação pela prática de crimes de trânsito previsto no artigo 303 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), com dolo eventual.

§3° É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado Remunerado de Passageiros, àqueles que mantenham vínculo com a Administração Pública Direta ou Indireta de quaisquer dos entes federativos.

§4° É vedado o exercício da função de condutor de veículo para prestar o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiro àqueles que possuem autorização, permissão, ou concessão de serviço público de quaisquer dos Entes Federativos.

 CAPITULO VII

 DEVERES DO CONDUTOR

Art. 15. É dever de todo condutor de veículo autorizado para realizar o serviço que trata esta Lei, observar os preceitos e proibições estabelecidas pela Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e demais legislações pertinentes, e ainda:

I - portar autorização específica emitida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana para exercer a atividade de condutor;

II – trajar-se adequadamente, sendo proibido o uso de bermudas e similares, camisas tipo regata, observando as regras de higiene e aparência pessoal;

III - tratar com urbanidade todo o passageiro;

IV - não dormir ou fazer as refeições no interior do veículo;

V - dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos passageiros;

VI – obedecer à velocidade estipulada nas vias públicas;

VII – cumprir rigorosamente as normas prescritas nesta Lei e nos demais atos administrativos expedidos;

VIII – não fumar no interior do veículo quando em trânsito, parado ou estacionado;

IX - não consumir bebida alcoólica no dia em que estiver em serviço;

X – observar o número máximo permitido para a lotação do veículo;

XI – não fazer ponto ou arrecadar passageiros na via pública, parques e similares ou permanecer em local não permitido:

XII - não interromper a via pública a pretexto de desembarcar passageiro;

 XIII - somente efetuar o transporte de pessoas que tenham sido alvo de contrato específico conforme regras estabelecidas por esta Lei, não podendo parar em via pública para oferecer o serviço;

XIV - não receber, em hipótese alguma, passes ou vale-transporte do sistema de transporte coletivo urbano de Pouso Alegre ou de outro município, como forma de pagamento pelos seus serviços;

XV - apresentar o veículo em perfeitas condições de higiene e limpeza; XVI – somente utilizar veículo em perfeitas condições de conservação e segurança, sendo vedado o uso de veículo com avarias na parte externa e interna;

 XVII – é vedado o uso de adesivos de cunho publicitário na parte externa do veículo cadastrado para a execução do serviço previsto nesta Lei;

XVIII - cumprir as determinações do Município, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana;

XIX - atender as obrigações fiscais e outras que sejam correlatas, fornecendo estes dados sempre que solicitados pelo Município;

XX - comunicar alterações de qualquer de seus dados constantes no cadastro do Município, em até 7 (sete) dias;

XXI - utilizar para o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros somente o veículo cadastrado para este fim;

 XXII - responsabilizar-se pela veracidade das informações e documentos apresentados ao Município;

XXIII - efetuar o recolhimento de multa e/ou taxas impostas pelo Município, no prazo estabelecido;

 CAPÍTULO VIII

 DA FISCALIZAÇÃO

Art. 16. O Poder de Polícia será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana e a Secretaria Municipal da Fazenda que terão competência para apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 17. O Município tomará as providências que julgar necessárias à regularidade da execução dos serviços.

Parágrafo único. Os agentes fiscalizadores poderão apreender os documentos e ou equipamentos que não estiverem de acordo com o que preceitua esta Lei.

Art. 18. Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulários, extraindo-se cópia para anexar aos autos arquivados no Município e outra para entregar ao condutor infrator;

 CAPÍTULO IX

 DAS PENALIDADES E DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19. Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte das OTTC’s e pelos Condutores autorizados de normas estabelecidas neste regulamento e demais instruções complementares.

Art. 20. A fiscalização desta Lei poderá ocorrer administrativamente ou na via pública, conforme a natureza ou tipicidade da infração praticada pelo Condutor ou pela Operadora Tecnológica de Transporte Credenciada.

Art. 21. Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração, que originará a notificação ao infrator acarretando em penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei, com a expedição da notificação à OTTC’s e ao Condutor, respeitado o exercício da defesa prévia ou recurso administrativo.

§1º Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator, por via postal mediante comprovante do Correio, ou por via eletrônica, ou ainda por edital em jornal de circulação no município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração, sob pena de encaminhamento à Dívida Ativa.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior iniciará a partir da juntada nos autos do processo administrativo da notificação prevista.

Art. 22. A notificação por infração e descumprimento das regras estabelecidas na presente Lei, será lavrada em formulário específico para essa finalidade, com modelo padrão estabelecido pelo Município de Pouso Alegre, através da Secretaria Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana.

 Seção I

 Das Penalidades

Art. 23. A inobservância aos preceitos que regem o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no município de Pouso Alegre acarretará na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - Penalidades:

a) multa;

b) suspensão da autorização;

c) revogação da autorização;

d) descadastramento do condutor;

e) descadastramento do veículo.

II - Medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção ou remoção do veículo;

c) apreensão de documentos ou equipamentos;

§ 1º A aplicação da pena de suspensão da autorização do serviço previsto nesta Lei, implicará o recolhimento daquela e acarretará o afastamento do condutor e do veículo pelo período de 12 meses.

Art. 24. As infrações punidas com multa serão atribuídas os seguintes valores:

I - infração leve multa de R$ 300,00;

II - infração média multa de R$ 750,00;

III - infração grave multa de R$ 1.500,00;

IV - infração Gravíssima multa de R$ 5.000,00.

Parágrafo único. As multas previstas nos incisos do caput deste artigo serão corrigidas pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), ou aquele que vier a substituí-lo.

 Seção II

 Das infrações

Art. 25. Da tipificação e classificação das infrações:

I - não atender a notificação para realizar a vistoria: Infração: Leve

Penalidade: multa

II – quando o veículo não for apresentado no prazo previsto no § 2º do artigo 13 será imediatamente impedido de realizar o serviço que trata esta Lei;

Infração Leve

Penalidade: multa

III – quando o condutor não cumprir e não atender regras determinadas no artigo 15 desta Lei; Infração Leve

Penalidade: multa

V – realizar a prestação de serviço de transporte remunerado sem que ocorra a intermediação da contratação através de plataformas tecnológicas (aplicativos). Infração Grave

Penalidade: multa

V – Agredir fisicamente o Agente Fiscalizador do município de Pouso Alegre no exercício de suas funções;

Infração Grave

Penalidade: multa e suspensão da autorização

Art. 26. A prestação de qualquer Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, realizado no município de Pouso Alegre, por pessoa Jurídica ou pessoa física isoladamente, em desacordo com o disposto nesta Lei, e demais leis que regulamentam o transporte de passageiros no município de Pouso Alegre, será considerada transporte irregular, e implicará na aplicação das penalidades previstas na lei 9.503, de 23/09/1997 Código de Trânsito Brasileiro, bem como na Lei das Contravenções Penais e ainda estará incorrendo em:

I - infração Gravíssima;

Penalidade: multa

Art. 27. As despesas referentes remoção e estada do veículo serão de responsabilidade do condutor.

 CAPÍTULO X

 DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciado terão 90 dias para se adequar a regulamentação prevista nesta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A proposição tem por escopo reconhecer como de utilidade pública o Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros, como aquele prestado por um condutor autorizado pela municipalidade, após cadastro prévio em empresa Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada no âmbito do município de Pouso Alegre, em seu veículo próprio e após o pagamento anual da Taxa de Gerenciamento Operacional TGO ao Erário para a execução deste serviço. O uso de um veículo com até sete lugares, incluindo o motorista, para o Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros no âmbito municipal é demanda pretérita da nossa sociedade e que deve ser regulamentado pelo Poder Executivo, uma vez que a cidade de Pouso Alegre possui, atualmente, 123 (Cento e Vinte três ) permissionários do serviço de automóveis de aluguel (táxi) que se submetem a fiscalização do Ente Público e recolhem impostos ao erário, sendo que os Condutores que prestam o serviço que ora se pretende regrar não recolhem taxas ou emolumentos, gerando insegurança jurídica a toda coletividade. Ademais, a sociedade atual vive o processo de quebra de paradigmas e a cada dia surgem novas tecnologias que facilitam a vida das comunidades, alterando significativamente o nosso cotidiano e, desta forma, é cabe ao Estado impor regras com vistas à obtenção da harmonia entre os seus administrados. As plataformas digitais como Uber, Cabify, Garupa e assemelhados tem por escopo melhorar a mobilidade daqueles que necessitam se deslocar através de veículos leves, reduzindo custos e compartilhando viagens de um ponto a outro de uma cidade e até entre municípios utilizando-se da internet e das novas tecnologias mediante aplicativos de celular. Desse modo, não resta dúvida que cabe ao Estado, no caso específico, o Município de Pouso Alegre propor a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Motorizado Privado e Remunerado de Passageiros. As empresas que disponibilizam de suas plataformas digitais com o fim de realizar o serviço que trata esta proposição argumentam que a prestação deste tipo de transporte está prevista no art. 4º e inciso VIII e X, art. 18, inciso I e art. 22 da Lei 12.587/12 que dispõe sobre as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana. Contudo, ilustres parlamentares, a divergência sobre este tema é ampla e o Poder Judiciário tem garantido aos motoristas cadastrados nestas plataformas digitais, o direito de executarem o serviço sem a necessidade da previsão legal no âmbito do município. Em que pese o alegado, tramita no Senado Federal, o PLC 28/2017 que define o transporte oferecido por estes aplicativos móveis, como uma atividade de natureza pública mediante regulamentação pelo Município ou o Distrito Federal, devendo os motoristas/condutores desejarem trabalhar em parceria com estas empresas obterem permissão individual do Poder Público local. O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados e tramita na câmara alta, sem previsão de votação. Portanto, considerando que o artigo 30, incisos I e II da Carta Magna permitem aos municípios legislarem sobre assuntos de seu interesse e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber, a presente proposição é constitucional e a regulamentação deste serviço definido, no passado, de transporte executivo, é um clamor da sociedade pouso-alegrense, pois o número de motoristas particulares que há anos exercem atividades análogas ao serviço de táxi, de forma ilegal, tem crescido anualmente no município de Pouso Alegre e com a recente liberação do sinal dos aplicativos de transporte privado, é imperioso que tal atividade seja regulamentada pelo Poder Executivo. A falta de um ordenamento jurídico que permita ao Poder Público estabelecer critérios para a execução deste serviço tem registrado constrangimentos entre taxistas, membros da Administração Pública, comunidade e turistas que visitam nossa cidade. Desta forma, é imperioso que os agentes políticos em conjunto com a sociedade estabeleçam a harmonia entre administradores e administrados com o escopo de manter a cidade de Pouso Alegre como referência nacional na qualidade e prestação de serviços voltados à coletividade. Dito isto, cumpre informar que a proposição que ora é apreciada pelo colegiado é fruto do debate entre todos os atores da sociedade pouso-alegrense. O Município estabelecerá o controle deste serviço mediante informações e dados fornecidos pelas empresas e pelos condutores, com o fim de garantir a transparência, segurança e o interesse público na fiscalização e operação deste novo modal de transporte. Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.